



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000344388**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2051968-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ANDRÉ WILKER DA SILVA SANTOS e são agravados CMG AR CONDICIONADO E FACILITY LTDA e DANILO THIAGO CESAR DE CAMARGO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**GRAVA BRAZIL**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2051968-64.2025.8.26.0000**

**AGRAVANTE: ANDRÉ WILKER DA SILVA SANTOS**

**AGRAVADOS: CMG AR CONDICIONADO E FACILITY LTDA E  
DANILO THIAGO CESAR DE CAMARGO**

**COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**JUIZ PROLATOR: PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF**

Agravo de Instrumento. Ação de dissolução parcial de sociedade c.c. apuração de haveres. Indeferimento da gratuidade ao autor. Inconformismo. Acolhimento. Observado o art. 99, § 2º, do CPC, em segundo grau, o autor comprovou não ter, no momento, recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. Decisão agravada reformada, para deferir a gratuidade, observado o art. 100, do CPC. Recurso provido, com observação.

### **VOTO Nº 39494**

**1.** Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão prolatada em ação de dissolução parcial de sociedade c.c. apuração de haveres, proposta por André Wilker da Silva Santos contra CMG Ar Condicionado e Facility Ltda. e Danilo Thiago César de Camargo, por meio da qual indeferida a gratuidade ao autor e determinado o recolhimento das custas iniciais em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 90/91 da origem).

Inconformado, recorre o autor. Em resumo, sustenta não ser necessária miserabilidade para a concessão da

gratuidade, e que, a princípio, basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou da família.

Alega que sua única fonte de renda era a sociedade, na qual foi impedido de entrar, com a informação de que não prosseguiria, sem explicação e sem pagamento de nenhum valor. Diz estar "recomeçando sua recolocação no mercado de trabalho". Afirma ter compromissos com o sustento de sua família. Entende que, nesse contexto, o indeferimento do benefício é desarrazoado.

Argumenta, adicionalmente, que a contratação de advogado particular se deveu à morosidade "em conseguir ser atendido pelo órgão responsável por oferecer atendimento jurídico àqueles que não possuem condições de arcar com tais despesas".

Diz que, além da declaração de pobreza, juntou documentos comprobatórios de que está sem renda no momento.

Ao final, requer a reforma da decisão agravada para conceder-lhe a gratuidade. Pede efeito suspensivo.

O recurso foi processado com o efeito pretendido, oportunidade em que designado prazo de 5 (cinco) dias para juntada, pelo agravante, de documentos a comprovarem fazer jus à gratuidade, em atenção ao art. 99, § 2º, do CPC (fls. 33/35).

A determinação não foi tempestivamente atendida (fls. 39).

Após o decurso do prazo, o agravante peticionou, juntando documentos (fls. 42/130).

Foi dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, por ainda não formada a relação jurídico-processual na origem quando da prolação da decisão agravada.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 90/91 e 93 dos autos de origem. Ausente o preparo, por ser a gratuidade o objeto recursal.

É o relatório do necessário.

## **2. O recurso comporta provimento.**

Ao apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, teci as seguintes considerações:

"Faz jus à assistência jurídica gratuita aquele que comprovar insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV, CF).

A presunção prevista no art. 99, § 3º, do CPC, é relativa. No caso, ela cede diante da auto-qualificação do autor/agravante como empresário e da natureza da demanda, que envolve a dissolução parcial de empresa. A isso, alia-se o fato de que o agravante não juntou documentos a corroborar a alegação de insuficiência de recursos.

Nada obstante, observo que a gratuidade foi indeferida

sem oportunizar ao agravante que comprovasse fazer jus ao benefício, ao arrepio do disposto no art. 99, § 2º, do CPC.

Nesta senda, **defiro** o efeito suspensivo requerido, até o julgamento colegiado do recurso."

Na mesma oportunidade, em atenção ao art. 99, § 2º, do CPC, concedi prazo de 5 (cinco) dias, ao agravante, para que trouxesse, aos autos recursais, documentos comprobatórios da alegada insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família (cópia de sua CTPS, cópia de suas últimas três DIRPF completas, extratos de todas as suas contas e produtos bancários dos últimos três meses, cópias das faturas de todos os seus cartões de crédito dos últimos três meses).

O agravante juntou os documentos solicitados após o prazo para isso designado. Procede-se, porém, ao respectivo exame, a fim de evitar alegação de mácula ao direito constitucional de acesso à jurisdição.

As DIRPF juntadas (fls. 43/67) apontam que o agravante tem renda declarada módica, tem uma dependente e, pelo menos até 2021, tinha apenas o apartamento em que reside (o qual, apesar da ausência de mudança de endereço, não foi arrolado na declaração de bens da DIRPF mais recente).

A CTPS (fls. 68/71) comprova que, atualmente, o

agravante não tem emprego formal.

Os extratos da conta do agravante no NuBank demonstram a entrada de pequenos valores (fls. 72/92).

Os extratos da conta do agravante no Banco Bradesco (fls. 93/108) demonstram, além de diversas transferências de pequenos valores (como se vê, também, nos extratos da conta no NuBank), transferências ao agravante, apenas em janeiro de 2025, de valores expressivos, da ordem de R\$ 19 mil. Verifica-se, porém, na inicial, que esses valores teriam sido transferidos pelos agravados pela saída do agravante da sociedade. Depois disso, constam apenas despesas e pequenas entradas.

As faturas de cartão de crédito juntadas, à exceção de uma (fls. 128/130), não evidenciam gastos mensais em valores elevados.

Os elementos probatórios trazidos pelo agravante corroboram a alegação de que, no momento, não tem recursos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

Nesta senda, devidamente observado o art. 99, § 2º, do CPC, é caso de reforma da decisão agravada, para deferir a gratuidade ao agravante, observado o disposto no art. 100, do CPC.



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**3.** Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso, com observação. É o voto.

**DES. GRAVA BRAZIL** - Relator